



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008605-21.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelada ELDIMAR NERES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.103

APELAÇÃO Nº: 1008605-21.2024.8.26.0019

COMARCA: APARECIDA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MARCOS COSME PORTO

APELANTE: SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

APELADO: ELDIMAR NERES DA COSTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS RESPECTIVAS PARTES.

I. Caso em Exame:

Ação de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais visando à declaração de inexistência de débito e compensação por danos morais devido à inscrição indevida em cadastros de inadimplentes.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade da ré pela negativação; (ii) a existência e extensão dos danos morais; (iii) termo inicial dos juros de mora.

III. Razões de Decidir:

3. A ré, como fornecedora de serviços, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, conforme o art. 14 do CDC. Não comprovou a regularidade dos serviços ou causas excludentes de responsabilidade.

4. A inclusão indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, não necessitando de comprovação de abalo moral efetivo.

5. Termo inicial dos juros de mora que não deve ser modificado, pois em consonância com a legislação vigente e a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo:

6. Sentença reformada apenas para reduzir os danos morais para R\$ 5.000,00, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 101/103, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais ajuizada por *Eldimar Neres da Costa* contra *Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda* para declarar a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial, objeto de inserção em bancos de restrição ao crédito, bem como condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, devidamente atualizado pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, a partir da publicação da sentença, além do acréscimo de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, também foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre

o valor da causa.

A empresa ré apela (fls. 106/119), buscando a reforma do julgado. Apega-se aos argumentos da contestação então apresentada. Aduz que não há comprovação da negativação, bem como que não foi responsável pelos danos causados ao autor. Tece comentários sobre a realização de fraude por terceiros. Afirma a inexistência de danos morais e, caso assim não se entenda, reclama seja ao menos reduzido o valor condenatório a tal título. Volta-se em relação ao termo inicial dos juros de mora. Pede a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 126/132).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e com o preparo recolhido.

É o relatório.

Tal como acenado no relatório acima, trata-se de ação que visa à declaração de inexistência do débito apontado na inicial e indenização por danos morais, referente cadastro de conta junto ao Sem Parar, que ensejou a inclusão do nome de referido nos cadastros de inadimplentes. Alega o autor, em síntese, que desconhece a origem deste débito.

Citadas a ré, foi apresentada contestação (fls. 76/91) e resposta/réplica (fls. 95/99), resultando instalado o contraditório, sobrevindo a sentença de parcial procedência.

Pois bem.

O apelo comporta parcial provimento, em relação ao valor condenatório a título de danos morais, conforme adiante.

Com efeito, o caso em exame cuida de típica relação de consumo, enquadrando-se a ré no conceito de fornecedora de produtos ou prestadora de serviços (art. 3º, do CDC) e o autor no conceito de consumidor final, ainda que por equiparação, considerando a afirmação de inexistência de relação contratual quanto ao instrumento especificamente tratado nos autos (art. 17, do CDC).

Aplicam-se, pois, as normas protetivas da lei consumerista.

Nesse passo, o art. 14 de referida lei especial prevê expressamente a responsabilização objetiva da prestadora de serviços ou fornecedora de produtos pela reparação dos danos gerados ao consumidor.

São defeituosos, nos termos do § 1º deste dispositivo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Note-se que, para afastar a responsabilidade objetiva, caberia à ré o ônus de demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, porém não produziu nenhuma prova nesse sentido.

Destaca-se que eventual fraude não configuraria causa excludente de responsabilidade, porquanto é risco inerente ao seu negócio e era seu dever ter agido com a diligência necessária para evitá-la, conforme entendimento já adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

*RECURSO APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA EM GARANTIA BEM MOVEL -*

VEÍCULO AUTOMOTOR AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ EM SEDE DE CONTRARRAZÕES - MERITO. Descabido, vez que ausente conduta processual a suportar tal imposição. Contrato de financiamento firmado entre a requerida e fraudadores, com imposição de gravame sobre o veículo do autor, terceiro estranho ao negócio fraudulento. Busca e apreensão da garantia fiduciária intentada em ação própria, ocasionando restrição de circulação indevida sobre o veículo do autor. Manejo de ação de embargos de terceiro pelo autor para obter a liberação do seu veículo. Intento desta ação para reaver o prejuízo material suportado com a locação de veículo automotor e custos de perícia cautelar de seu veículo, ademais de reparação moral. Pedidos acolhidos em parte pela sentença (parcialidade porque a reparação moral deferida em montante inferior ao pleiteado). Recurso de apelação da financeira sustentando responsabilidade exclusiva de terceiros (lojista e fraudador envolvidos no golpe). Descabimento. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça). Falta de cautela por parte da requerida que foi a causa eficiente do negócio fraudulento. Danos materiais bem comprovados. Ressarcimento devido nos termos da sentença. Reparação moral arbitrada com equidade. Inviabilidade da redução da condenação. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. (Apelação Cível 1004265-82.2019.8.26.0577; Relator: Marcondes D'Angelo; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019)

CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE

NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE BAIXA DO GRAVAME C.C. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POR TERCEIRO INDEVIDA INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO SOBRE O VEÍCULO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CORRÉ INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DANOS MORAIS CONFIGURADOS Infere-se dos autos que a empresa corré celebrou, de maneira fraudulenta, contrato de alienação fiduciária com a instituição financeira corré, dando em garantia a caminhonete de propriedade da autora, sem o seu consentimento, o que acarretou a indevida inserção de restrição sobre o citado automotor ("intenção de gravame") e posterior bloqueio para licenciamento Acordo celebrado com a corré Caldemax, que quitou o financiamento e pagou verba por danos materiais e morais Legitimidade passiva da instituição financeira, que deve responder por fraudes praticadas por terceiros (Súmula nº 479 do STJ) Responsabilidade objetiva Risco da atividade Danos morais configurados Fixação em R\$ 2.800,00, por estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e nos mesmos patamares da transação entabulada com a corré Caldemax Lucros cessantes não comprovados Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1005908-38.2014.8.26.0161; Relator: Carlos von Adamek; 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/11/2017; Data de Registro: 13/11/2017).

Tal comportamento demonstra falha no serviço prestado pela empresa ré, posto que deve zelar pelo bom funcionamento dos serviços disponibilizados aos consumidores, inclusive, com adoção de todas as medidas cabíveis com o fim de impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor.

Patente, portanto, a responsabilidade da ré quanto ao evento narrado.

Destaca-se, ademais, que foram juntadas provas suficientes da negativação, que foi realizada pela empresa ré. É o que basta para sua condenação. Observa-se que, atualmente, a negativação encontra-se baixada.

No que concerne aos danos morais, havendo inclusão, de forma

ilegal, do nome de uma pessoa em lista que estabelece tratar-se de mau pagador, deve haver reparação dos danos morais, que decorrem da simples negativação, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma, AgRg no AREsp 521.400/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 18/9/2014, DJe 25/9/2014).

Portanto, em razão do dano ser *in re ipsa*, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca da comprovação do efetivo abalo aos direitos personalíssimos da autora. Até porque é notório que a existência de negativação contra a pessoa causa-lhe sérios constrangimentos, havendo, destarte, base para a condenação.

O valor condenatório fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sopesadas as especificidades do caso concreto, **comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor que se afigura condizente, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, prestando-se, ademais, como fator de desestímulo a que situações semelhantes voltem a ser praticadas pela ré.

Sobre o assunto – dano moral decorrente de inscrição indevida por débito decorrente de relação contratual inexistente – a **jurisprudência desta C. 25ª Câmara de Direito Privado:**

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil Extracontratual - Ação declaratória de inexistência dedébito c.c. indenização por dano moral - Inadimplemento de faturas de consumo dos serviços de telefonia - Inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, também na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Contratação negada pela demandante - Ausência de prova da celebração do contrato e da prestação dos serviços - Ônus da ré (CPC, art. 373, II) - Fraude aparentemente cometida por terceiro - Responsabilidade da prestadora de serviços que decorre do risco da atividade que exerce - Negativação do nome da autora indevida - Dano moral configurado - Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento ilícito – Precedentes – Litigância de má-fé não configurada - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1029780-80.2023.8.26.0577; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro:

03/10/2024) – destaques efetuados.

APELAÇÃO – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que julga procedente a demanda – Não comprovação, pela empresa, do vínculo obrigacional - Dano moral devidamente configurado – Valor de R\$5.000,00 adequado às circunstâncias específicas do caso, sendo, portanto, improvido o recurso do autor que pedia sua majoração – Alteração do arbitramento dos honorários advocatícios – Cabimento – Apelo da ré desprovido, provido em parte o recurso adesivo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1001448-19.2022.8.26.0390; **Relator (a): Almeida Sampaio**; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023) – destaques efetuados.

Não se pode perder de vista que a causa de pedir é parcimoniosa na descrição dos fatos que poderiam, hipoteticamente, corroborar a alegação de danos materiais ou amplificação de danos morais.

Quanto aos encargos moratórios, como se sabe, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir a partir do evento danoso, conforme disposto no artigo 398 do Código Civil e na Súmula 54 do C. STJ; e, ainda, aplica-se a Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

No entanto, para fins de computo dos juros a sentença entendeu que seria desde a citação, posto que considerou que, em se tratando de dano moral ensejado por descumprimento de uma relação jurídica contratual, os juros incidiriam desde a citação na forma do art. 405 do CC.

Tendo em vista que a discussão devolvida busca que o termo inicial dos juros de mora seja a data do arbitramento, entendo que este pedido não deve ser acolhido, visto que vai de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PECULIARIDADE DO CASO. ART. 405 DO CC. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1002. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMENCIAIS. (...) 3. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios são computados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Precedentes. 4. No caso, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.069.700/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Portanto, os encargos legais devem ser mantidos tal como disposto na sentença. No entanto, ressalva-se que tais encargos têm como termo final a entrada em vigor da Lei 14.905/2024. Após, deve-se aplicar a Taxa Selic (art. 406, § 1º do CC).

Dessa forma, efetuando-se a análise de forma contextualizada, reforma-se parcialmente a sentença para, no caso, reduzir o valor condenatório a título de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No remanescente, a sentença fica mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Com a redução do valor condenatório, para que não resulte aviltado o trabalho do advogado das partes, o percentual de 10% (dez por cento) então fixado na sentença passa a ser fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor condenatório, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Ante ao exposto e por meu voto, **dou provimento parcial à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO